

CIRCULAR SUP/ADIG Nº 93/2025-BNDES

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2025.

Ref.: Programa BNDES Brasil Soberano Crédito Emergencial Automático (Circular SUP/ADIG nº 85/2025-BNDES, de 27.08.2025).

Ass.: Alteração do Programa BNDES Brasil Soberano Crédito Emergencial Automático.

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais – ADIG, conforme Resolução da Diretoria Executiva do BNDES e no uso de suas atribuições, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS CREDENCIADOS as seguintes alterações no âmbito do Programa BNDES Brasil Soberano Crédito Emergencial Automático:

1. Alteração da referência à “tabela de correspondência de NCM publicada pelo MDIC” por “tabela de produtos publicada pelo MDIC”. Dessa forma, fica alterado o item 2.1.1, nos termos abaixo:

“**2.1.1.** Pessoas jurídicas de direito privado, de qualquer porte, que realizem exportação de bens, inclusive aquelas que forneçam seus produtos a empresa comercial exportadora para exportação por conta e ordem, afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras por países mencionados no art. 5º-A, caput, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, introduzido pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, conforme tabela de produtos publicada pelo MDIC, nos termos da Portaria Conjunta MDIC/MF nº 4/2025, de 11 de setembro de 2025, observado o item 2.2.”

2. Ajuste da nomenclatura da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como menção à Portaria Conjunta e à Resolução do CMN. Dessa forma, fica alterado o item 2.2.1, nos termos abaixo:

“**2.2.1.** A elegibilidade e o enquadramento serão verificados mediante consulta disponibilizada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, com informações e dados fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a Portaria Conjunta MF/MDIC nº 17, de 22.08.2025, a Portaria Conjunta MDIC/MF nº 4/2025, de 11 de setembro de 2025, e o disposto na Resolução CMN nº 5.242, de 22.08.2025.”

3. A inclusão de pessoas físicas específicas como Clientes Finais do Programa. Dessa forma, fica incluído o item 2.2.4, nos termos abaixo:

“**2.2.4.** Incluem-se no conceito de pessoa jurídica, para fins deste Programa, as pessoas físicas que atuem por meio de uma das seguintes espécies jurídicas:

- a) empresas individuais constituídas na forma estabelecida nos arts. 966 a 969 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

- b) microempreendedores individuais (MEI) de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou
 - c) produtores rurais pessoa física com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).”
4. A alteração dos objetivos da modalidade Giro Emergencial. Dessa forma, fica alterado o item 4.1, nos termos abaixo:

“4.1. Objetivos

Apoiar a necessidade de liquidez de exportadores de bens, especialmente aqueles impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras, por meio da oferta de capital de giro, para a manutenção da atividade econômica, a preservação e a geração de empregos.”

5. A alteração dos objetivos da modalidade Bens de Capital. Dessa forma, fica alterado o item 5.1, nos termos abaixo:

“5.1. Objetivos

Apoiar, por meio do financiamento à aquisição de máquinas e equipamentos, os exportadores impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras, para a manutenção da atividade econômica, a preservação e a geração de empregos.”

6. A explicitação de que os Pedidos de Liberação – PLs, para todas as modalidades de financiamento deste Programa, serão desembolsados aos Agentes Financeiros por meio da Empresa BNDES. Dessa forma, fica incluído o item 7.6, nos termos abaixo:

“7.6. Os Pedidos de Liberação – PLs, após homologados, serão desembolsados aos Agentes Financeiros Credenciados por meio da Empresa BNDES, integrante do Sistema BNDES, independentemente da modalidade de financiamento.”

7. Inclusão de obrigação de que seja inserida, no instrumento contratual que formalizar a operação, autorização para que o Ministério da Fazenda e o Agente Financeiro Credenciado tenham acesso a dados provenientes do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, bem como disposição atestando a ciência de que o BNDES fará a apuração do compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos com base nos aludidos dados. Dessa forma, ficam incluídos os itens 8.3.4.1 e 8.3.4.2, nos termos abaixo:

“8.3.4.1. Deverá ser inserida no instrumento contratual que formalizar a operação autorização do Cliente Final para que o Ministério da Fazenda e o Agente Financeiro Credenciado tenham acesso a dados provenientes do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

8.3.4.2. Deverá ser inserida no instrumento contratual que formalizar a operação cláusula atestando a ciência do Cliente Final de que o compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos será apurado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES com base

nas informações relativas ao número de empregos disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de dados do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, conforme a legislação vigente e critérios técnicos definidos em ato publicado pelo referido Ministério.”

8. Inclusão de obrigação de autodeclaração pelo Cliente Final em caso específico de enquadramento de elegibilidade ou priorização. Dessa forma, fica incluído o item 8.6, nos termos abaixo:

“8.6. Nos casos em que o enquadramento de elegibilidade ou priorização se baseie em exportações de produtos classificados na Seção 2 da tabela de produtos publicada pelo MDIC, nos termos da Portaria Conjunta MDIC/MF nº 4/2025, de 11 de setembro de 2025, o Cliente Final deverá apresentar autodeclaração, conforme modelo oficial constante do Anexo da referida Portaria, o qual deverá ser observado na íntegra, atestando que os produtos exportados no período de referência não se enquadram nas exclusões da Ordem Executiva de 30 de julho de 2025, do Governo dos Estados Unidos da América.

8.6.1. A autodeclaração deverá ser entregue ao Agente Financeiro Credenciado, que ficará responsável por manter o documento sob sua guarda e disponibilizá-lo ao BNDES e aos órgãos públicos competentes, quando solicitado.

8.6.2. A prestação de declaração falsa implicará nulidade dos atos praticados com base em seu conteúdo e sujeitará o infrator à restituição dos valores recebidos, com a atualização legalmente prevista, bem como à responsabilização penal, cível e administrativa, nos termos da legislação vigente.”

Ficam mantidos os demais critérios, condições e procedimentos operacionais fixados na Circular SUP/ADIG nº 85/2025-BNDES, de 27.08.2025, a qual estará disponível, na íntegra, devidamente atualizada, no endereço eletrônico do BNDES na *internet*: <https://www.bndes.gov.br>.

Esta Circular entra em vigor na presente data.

Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área de Operações e Canais Digitais
BNDES